



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.462 - quarta-feira, 10 de Maio de 2023

08 Páginas

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 09/05/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 94/2023

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 9º, 10 e 11 ao artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS, com as seguintes redações:

"Art. 99

§ 9º As emendas individuais obrigatórias ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais obrigatórias, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo.

§ 11. Lei disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2023.

AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

BETINHO
Presidente

PAPY
Vice-Presidente

LUIZA RIBEIRO
Membro

RONILÇO GUERREIRO
Membro

ADEMIR SANTANA
Membro

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo incluir o "orçamento impositivo" no âmbito do Município de Campo Grande - MS, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86/2015.

Tal proposta garante a inclusão dos Vereadores ao benefício da emenda impositiva, que já é prerrogativa por senadores, deputados federais e estaduais. A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em §6º do art. 163 prevê as emendas impositivas, conforme abaixo transcrito: Art. 163. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do regimento interno. (...) § 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite máximo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (acrescentado pela EC n. 78, de 9 de novembro de 2017, publicada no D.O. 9.529, de 10 de

novembro de 2017, página 1). § 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (acrescentado pelo EC nº 78, de 9 de novembro de 2017, publicada no D.O. 9.529, de 10 de novembro de 2017, página 1).

No contexto municipal os parlamentares participam da elaboração do orçamento anual por meio de emendas, aperfeiçoando a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando a melhoria na alocação de recursos públicos, e acrescentando novas programações orçamentárias, atendendo as demandas das comunidades que representam.

É importante salientar que os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, visto que atividade parlamentar permite maior interlocução com os munícipes, sendo representantes diretos da comunidade e intermediando as ações e demandas junto ao Executivo Municipal.

Desta maneira, as emendas propostas pelos Vereadores terão obrigatoriedade de serem executadas, considerando as reais necessidades de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

Não obstante a importância na contribuição na lei orçamentária do Município por meio das emendas impositivas que integrarão a execução financeira do Executivo Municipal, visto que o texto legal contempla a área da saúde, por meio da reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Por todo o exposto, justifica-se o interesse desta Casa de Leis no projeto em análise, indicando que está em consonância com os interesses nacionais e, também, com interesse da população, indo ao encontro dos anseios da população campo-grandense no que se refere ao compromisso de execução de melhorias no Município.

Conta-se com o apoio dos pares à aprovação da matéria e proposição em pauta.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2023.

AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

BETINHO
Presidente

PAPY
Vice-Presidente

LUIZA RIBEIRO
Membro

RONILÇO GUERREIRO
Membro

ADEMIR SANTANA
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.538

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPOGRANDENSE AO SENHOR MARCELO AMÉRICO DOS REIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campograndense ao Senhor Marcelo Américo dos Reis, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º - A entrega do Título dar-se-á em Sessão Solene, previamente convocada, pelo Presidente desta Câmara Municipal de Campo Grande/MS, especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Ademir Santana
• Beto Avelar
• Clodoilson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Victor Rocha
• Gilmar da Cruz

• Júnior Coringa
• Luiza Ribeiro
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Paulo Lands
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Prof. Juari

• Prof. Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE 3º Secretário

JUSTIFICATIVA

Marcelo Américo dos Reis, nascido em 21 de agosto de 1964, em João Pessoa, Paraíba. Filho de pai militar, que devido a profissão, tiveram que morar em várias localidades antes da família se estabelecer definitivamente em Campo Grande no ano de 1974. Casado com Beatriz Lopes desde 1994 e pai de 03 filhos, Sofia, Marcelo e Bernardo. Formado em Administração de Empresas pela antiga Faculdade Unidas Católicas de Mato Grosso - FUCMT, com 16 anos começou a trabalhar e aos 18 já tinha aberto seu primeiro empreendimento. Sempre empreendedor, teve várias franquias antes de fundar sua marca própria de calçados masculinos, tendo aberto diversas lojas na zona Sul do Rio de Janeiro. Em 2014 retornou a Campo Grande, assumindo a diretoria executiva do grupo TOPMIDIA, empresa de mídia onde sempre atuou apaixonadamente em prol do desenvolvimento do Mato Grosso do Sul e em especial de sua capital Campo Grande. Diante do exposto, o homenageado merece indubitavelmente esta justa e merecida homenagem, através da outorga da honraria, contando com a costumeira aquiescência dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis. Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.

VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE

PL 10.786/2023

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do município de Campo Grande-MS, a isenção de tarifa de água potável e esgoto para as Associações de Moradores dos bairros.

§ 1º. Para fazer jus a referida isenção, deverá a Associação de Moradores solicitante, estar devidamente regularizada e com seu estatuto devidamente registrado;

§ 2º. O benefício constante do «caput» desse artigo será concedido mediante requerimento protocolado na Concessionária de Água e Esgoto do Município, devidamente assinado pela diretoria ou o responsável estatutário pela Associação de Moradores.

Art. 2º. A isenção prevista nesta lei ficará limitada a utilização de Água Potável em 20 (vinte) metros cúbicos.

§ 1º. Caso o consumo mensal ultrapasse o limite de 20 (vinte) metros cúbicos, será efetuada a cobrança apenas do consumo excedente e pela tarifa prevista na legislação aplicável às associações de moradores.

Art. 3º. As Associações de Moradores devem encaminhar a Concessionária de Água e Esgoto o requerimento de isenção, o qual deverá ser renovado anualmente, tendo prazo até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único. O Requerimento deverá ser firmado pelo representante legal da Associação de Moradores, devidamente acompanhado do ato constitutivo, prova de sua regularidade e, prova de cadastro perante o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Em caso de não renovação da solicitação, caberá a Concessionária de água e esgoto a retomada da cobrança.

Art. 5º - Estando a documentação em ordem, a isenção será concedida no prazo de 30 dias, a contar do protocolo do Requerimento.

Art. 6º — Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

As Associações de Moradores prestam relevante serviço social para a comunidade, razão porque devem ser incentivadas e auxiliadas para sua manutenção e realização de seu múnus social.

Não fossem as Associações, instituições sem fins econômicos, é notória a dificuldade de sua manutenção e desenvolvimento de suas atividades, sobretudo, no atendimento de demandas da comunidade e oferta de serviços, oficinas, qualificação, esporte e lazer.

Destarte, o presente projeto de lei, ao isentar as Associações de Moradores legalmente constituídas e em regular atividade, do pagamento da tarifa de água e esgoto, estará propiciando melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.

Por outro lado, o impacto financeiro é mínimo, eis que atualmente as Associações já gozam de benefício do pagamento da tarifa mínima do serviço, além do que estima-se a existência de cerca de 40 (quarenta) associações de

PROJETO DE LEI N 10.987/2023

FICA DETERMINADO À CONCESSIONÁRIA E A PASTA RESPONSÁVEL DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PRESTAREM CONTAS SOBRE OS GASTOS DOS VALORES RECEBIDOS DE SUBSÍDIOS E REPASSES DO PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS APROVA:

Art. 1º Fica determinada a responsabilidade da concessionária e da pasta

responsável do transporte público municipal de Campo Grande-MS, e o Poder Executivo, visando a transparência e prestação pública e transparente projeto de lei.

Art. 2º Fica a concessionária de transporte público municipal e a pasta responsável do transporte público municipal a realizar a apresentação de relatórios de contas com detalhamento de custos e investimentos, como forma de parâmetro para verificar o correto atingimento para princípios e diretrizes na política municipal de mobilidade urbana dentro de Campo Grande-MS.

Art. 3º A concessionária de transporte público municipal deverá repassar relatórios anuais dos gastos totais e investimentos como forma de controle para o Poder Executivo.

§ 1º Os relatórios deverão conter as seguintes informações:

- a) Número de passageiros pagantes transportados;
- b) Número de passageiros com direito à gratuidade, especificando a categoria (idoso ou outro segmento beneficiado);
- c) Despesas com manutenções e revisões realizadas nos veículos da frota;
- d) Investimentos realizados, como por exemplo o aumento de linhas, frota, ou algum outro investimento que visa beneficiar os usuários;

Art. 4º O poder Executivo manterá o cadastro da empresa de transporte público municipal onde deverá constar de maneira pública e transparente para qualquer cidadão às informações relevantes para efetivo controle da prestadora de serviços, tendo como dever da Administração:

§ 1 - Implantar mecanismos permanentes de informações sobre gastos com os serviços prestados para facilitar aos usuários e comunidade o acesso dos mesmos

§ 2 - Informar os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, assim como seu balanço anual deverão ser acessíveis a qualquer cidadão.

Art. 5º Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias, após o término do ano vigente para que tanto a concessionária responsável pelo transporte público municipal quanto a pasta responsável apresentem relatórios de contas com o detalhamento de custos e investimentos, visando garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos destinados ao transporte coletivo da cidade.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

CLODOILSON PIRES
VEREADOR-PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, regulamentar a obrigatoriedade da empresa de transporte público Consórcio Guaicurus, atualmente empresa prestadora dos serviços, e a pasta responsável (secretaria) a prestarem contas sobre os valores recebidos de subsídio ou outro valor recebido oriundo do município de Campo Grande-MS.

O objetivo deste presente projeto é garantir a correta transparência estabelecendo e buscando proporcionar o acesso amplo e democrático de direito à informação de gastos públicos aos cidadãos campo-grandenses.

Visto que o município vem repassando anualmente subsídios para a concessionária, é dever do vereador assegurar que ocorra maior transparência fiscal e fiscalização destes valores gastos, assim, verificando se necessita dos valores além do contrato vigente, para a realização da prestação de serviços no transporte coletivo de passageiros.

Nos dias de hoje infelizmente temos que criar leis para tais informações às quais já deveriam ser de acesso a todos. Temos que intervir na busca de esclarecimentos em defesa dos usuários do transporte público que utilizam diariamente em pleno exercício da cidadania, firmando nosso compromisso na transparência com os campo-grandenses.

Ressalto que no Município já existe uma Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (AGREG) e esta é de suma importância, considerando a necessidade do Executivo manter um canal de comunicação com as informações relevantes para efetivo controle da prestadora de serviços com os cidadãos de Campo Grande, onde se tenha a devida transparência em relação ao transporte público com a concessionária Guaicurus, pois o cidadão tem o direito de saber sobre os gastos com investimentos e despesas para ver o impacto financeiro em relação ao transporte coletivo Municipal da cidade.

Sendo assim, ressalto a relevância no presente projeto de lei, que por diversas vezes é discutida pelos nobres vereadores nas sessões plenárias.

Saliento que é de competência exclusiva desta casa legislativa aprovar ou reprovar apresentando em plenário, assim como é obrigação do vereador legislar e fiscalizar sobre os assuntos de interesse do município.

CLODOILSON PIRES

PROJETO DE LEI Nº 10.988/2023

INSTITUI A PREMIAÇÃO "LEITOR DO ANO" NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído a premiação "Leitor do Ano" ao final de cada ano letivo, para os alunos do Ensino Fundamental I, da rede municipal de ensino de Campo Grande, direcionado preferencialmente aos alunos do 4º e 5º ano.

Art. 2º A premiação que trata o art. 1º desta Lei tem a finalidade de motivar o interesse e o incentivo pela procura de livros por parte dos alunos do Ensino Fundamental da rede pública municipal, sendo a participação facultativa por parte das unidades de ensino, preconizando a autonomia escolar.

Art. 3º Para a aplicação da presente Lei serão aceitos livros digitais (e-book) ou físicos (impresso) da seguinte forma:

I – disponibilizados e emprestados junto à biblioteca escolar;

II – livros digitais e/ou e-books, indicados ou fornecidos pelos professores.

§ 1º O aluno que realizar empréstimo de livros junto à biblioteca escolar ou optar pelo livro digital (e-book) indicado pelos professores deverá ser acompanhado pela bibliotecária ou professor responsável pela turma.

§ 2º Todos os alunos deverão apresentar um breve resumo daquilo que foi lido, o qual será posteriormente analisado e avaliado pelos que o acompanharam.

Art. 4º Serão premiados os 3 (três) alunos com maior número de livros lidos durante o ano letivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 05 de maio de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei institui a premiação "Leitor do Ano", ao final de cada ano letivo, tendo como público alvo os alunos do ensino fundamental da rede municipal, mais especificamente os dos 4º e 5º ano, com a finalidade de condicionar o interesse e o incentivo pela leitura.

Diante do dinamismo e da modernidade trazidos pelas novas tecnologias, é comum que os alunos busquem informações mais rápidas e acessíveis, ocasionando pouco interesse pela leitura e por consequência dificuldades marcantes que refletem na escola: vocabulário precário, reduzido e informal, dificuldade de compreensão, erros ortográficos, poucas produções significativas dos alunos, conhecimento restritos aos conteúdos escolares.

É de conhecimento que as (os) professoras (es) do nosso município desenvolvem um excelente trabalho com os alunos, acompanhando e incentivando a leitura, e este projeto vem adicionar, ou seja, ser um instrumento a mais para propiciar aos educandos momentos que possam despertar neles o gosto pela leitura, o amor ao livro, e principalmente, a importância de se adquirir o hábito de ler.

O aluno deve perceber que a leitura é uma via chave para alcançar as competências necessárias para se ter uma vida de qualidade, produtiva e com realização.

Nesse sentido a criação dessa honraria incentiva a importância da leitura, estimulando o estudante a alcançar metas na vida.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "**interesse local**" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. **Na primeira**, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). **Na segunda**, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui a premiação "Leitor do Ano" no âmbito das escolas de ensino fundamental da rede pública municipal de Campo Grande-MS.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...). **'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'**, (...). **Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.** O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a verança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.** (...)." [1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 05 de maio de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 10.989/2023

INSTITUI O CALÇADÃO DA RUA BARÃO DO RIO BRANCO ENTRE À AVENIDA CALÓGERAS E A RUA 13 DE MAIO COMO PATRIMÔNIO DE INTERESSE CULTURAL DA CIDADE CAMPO GRANDE-MS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Calçadão da Rua Barão do Rio Branco entre à Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio, como Patrimônio de Interesse Cultural do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 04 de maio de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei institui o Calçadão da Rua Barão do Rio Branco entre à Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio como Patrimônio de Interesse Cultural da Cidade de Campo Grande.

Segundo historiadores, a Rua Barão do Rio Branco é considerada como o primeiro corredor cultural e comercial de Campo Grande.

A Barão é a única rua do perímetro central histórico que tem o mesmo nome desde sua projeção, em 1909, segundo relata o escritor Paulo Coelho Machado no livro "Pelas Ruas de Campo Grande".

No trecho compreendido entre a Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio, bem no coração do centro de Campo Grande, as calçadas da Rua Barão do Rio Branco são mais largas. Não é a toa. A Rua tinha espaço privilegiado para pedestres porque foi pensada para ser um espaço de convivência.

Segundo a historiadora Maria Madalena Dib Mereb Greco, "nos anos 90, ir ao Calçadão da Rua Barão era um passeio de família. Eu juntava as crianças e a gente ia para lá. Tinha dança, música, teatro, capoeira, tudo no calçadão".

São comuns os relatos da Barão como um "espaço cultural" da cidade, na época em que Campo Grande era bem menor e tinha menos opções de lazer. O local era conhecido como "Calçadão" e foi construído a partir de

um projeto assinado pelo célebre arquiteto curitibano Jaime Lerner, em 1979, como parte de uma série de intervenções que dariam a Campo Grande "cara de capital" que lhe faltava na ocasião da criação de Mato Grosso do Sul, há mais de 40 anos.

Assim, o Calçadão da Rua Barão do Rio Branco entre à Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio, foi construído e pensado para ser não só um espaço de convivência, mas, também, um espaço cultural, onde, ali são desenvolvidas várias atividades culturais, tais como: dança, música, teatro, capoeira, artesanato, exposições de livros, etc.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "interesse local" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto "institui o Calçadão da Rua Barão do Rio Branco entre à Avenida Calógeras e a Rua 13 de Maio como Patrimônio de Interesse Cultural da Cidade de Campo Grande".

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...) 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo', (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)." [1] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a

aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 04 de maio de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

**PROJETO DE LEI N. 10.990/2023
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 862/23**

"ALTERA O INCISO V DA LEI MUNICIPAL N.º 7.000, DE 13 DE JANEIRO DE 2023. "

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.
APROVA:**

Art. 1º. Fica alterado o inciso "V" do artigo 3º lei 7.000, de 13 de janeiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º ...

V - ter direito à presença de um profissional da equipe multiprofissional cuja formação recepcione as áreas do conhecimento que contemplem os fatores psicossociais e a subjetividade humana, para que se aproprie das especificidades do seu projeto terapêutico singular (PTS) em sua Unidade de Referência a qualquer tempo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2023.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

No dia 13 de janeiro, foi sancionada a Lei Municipal de Saúde Mental, de autoria deste vereador, que visa estabelecer diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial para Pessoas Acometidas de Sofrimento e Transtorno Mental no Município de Campo Grande.

Referida Lei é um ganho para o município de Campo Grande, principalmente para os pacientes que são acometidos de sofrimento mental, seja com uma doença mental ou em função de abuso de álcool e drogas, sendo de suma importância esse fortalecimento das ações da rede do psicossocial.

Assim, referido projeto visa atualizar o inciso "V" do art. 3º da Lei 7.000 de 13 de janeiro de 2023, para uma melhor adequação às finalidades de interesse público.

Diante disso, em razão da reconhecida necessidade de atualização do referido inciso, apresenta-se a presente proposição, para a qual pede e espera apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

MENSAGEM N. 43 , DE 4 DE MAIO DE 2023.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 21 , de 4 de maio de 2023, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 514.000,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2023, Lei n. 6.981/2022, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo a abertura de Crédito Especial, no valor de R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais).

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 21 , objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.991, DE 3 DE MAIO DE 2023.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 514.000,00.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVA E EU, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Municipal, com fundamento na Lei n. 6.981, de 29 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais) destinado ao reforço da dotação orçamentária discriminada conforme

anexo único desta Lei.

Parágrafo único. A suplementação será compensada na forma do inciso de III, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 3 DE MAIO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM N. 44, DE 3 DE MAIO DE 2023.

Senhor Vereador:

Encaminhamos a essa Excelsa Câmara Municipal, para votação e aprovação, o Projeto de Lei n. 22, de 3 de maio de 2023, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00".

Esclarecemos que esta solicitação decorre da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2023, Lei n. 6.981/2022, à sua efetiva execução, ou seja, às suas reais necessidades.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo a abertura de Crédito Especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Feitas essas considerações, contando com o espírito público de V. Exª. e dignos pares, solicitamos que o Projeto de Lei n. 22, objeto desta Mensagem, seja votado e aprovado, em regime de urgência, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município e as regras regimentais desse Excelso Poder Legislativo, para darmos prosseguimento à execução orçamentária proposta.

Atenciosamente,

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI N. 10.992, DE 3 DE MAIO DE 2023.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVA E EU, ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CAPITAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Municipal, com fundamento na Lei n. 6.981, de 29 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinado ao reforço da dotação orçamentária discriminada conforme anexo único desta Lei.

Parágrafo único. A suplementação será compensada na forma do inciso de I, do § 1º, do art. 43, da Lei (Nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme superávit apurado no balanço patrimonial de 2022.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE/MS, 3 DE MAIO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE RESOLUCAO: 521/2023

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO N. 1.109, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:

Art. 1º Altera o inciso IX e acrescenta o inciso XXIII ao art. 37 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 37.
.....

IX - de Indústria, Comércio e Turismo;
.....

XXIII - de Agropecuária e do Agronegócio." (NR)

Art. 2º Acrescenta o art. 53 - J à Resolução n. 1.109, de 2009, com a seguinte redação:

"**Art. 53-J** Compete à Comissão Permanente de Agropecuária e do Agronegócio:

I - fomentar a política de geração de emprego e desenvolvimento econômico rural, através de ações isoladas ou conjuntas com a sociedade civil organizada e os poderes públicos;

II - acompanhar e velar pela real aplicação das leis que proponham incentivos fiscais, visando à geração de empregos no setor da agropecuária e do agronegócio;

III - elaborar proposições de políticas públicas relacionadas ao setor, considerando aspectos como a sustentabilidade ambiental, a inovação tecnológica, a promoção da agricultura familiar, a melhoria da qualidade dos produtos agrícolas e pecuários, entre outros;

IV - fiscalizar a aplicação das leis e normas relacionadas à agropecuária e ao agronegócio, com o objetivo de garantir a segurança alimentar da população;

V - opinar, quanto ao mérito, sobre quaisquer planos, programas, projetos, globais ou específicos, que envolvam sua área de atuação." (NR)

Art. 3º Altera o **caput** e o inciso V do art. 50 da Resolução n. 1.109/09, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 50.** Compete à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:
.....
.....

V - opinar quanto ao mérito sobre a política de desenvolvimento econômico, compreendendo os segmentos industrial, comercial e turístico CO....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 5 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

A presente proposição tem como objetivo o desmembramento da Comissão de Indústria, Comércio Agropecuária e Turismo, retirando a Agropecuária, que terá uma comissão permanente própria, devido à sua importância.

O agronegócio é uma das atividades econômicas mais importantes do Brasil, representando cerca de 21% do PIB nacional e gerando emprego e renda para milhões de pessoas em todo o país. Além disso, o setor agropecuario desempenha um papel fundamental na segurança alimentar da população brasileira e na exportação de alimentos para o mundo.

No entanto, apesar da importância do agronegócio para o desenvolvimento econômico e social do país, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados, como a questão da sustentabilidade ambiental, a redução das desigualdades no campo e a melhoria da qualidade dos produtos agrícolas e pecuários.

Nesse contexto, a criação de uma comissão permanente de agropecuária e agronegócio é uma iniciativa importante para fortalecer a discussão e o debate sobre as questões relacionadas ao setor. A comissão poderá atuar como um fórum de debates e proposições de políticas públicas que visem o desenvolvimento sustentável do agronegócio, a promoção da agricultura familiar, a preservação do meio ambiente e a garantia da qualidade dos produtos agrícolas e pecuários.

Além disso, a comissão poderá atuar como um canal de diálogo entre os diferentes segmentos envolvidos na produção agropecuária, como produtores rurais, cooperativas, associações de classe, universidades e órgãos governamentais. Isso contribuirá para a construção de consensos e para o fortalecimento das relações entre os diversos atores do setor.

Portanto, a criação de uma comissão permanente de agropecuária e agronegócio é uma medida fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável do setor e para promover o bem-estar social e econômico de todos os municípios.

Face ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2023

VETO AO PL 10.791/22, DE 5 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.791/22, que institui o Programa "Novembro Roxo", no âmbito do município de Campo Grande-MS, destinado a desenvolver ações de conscientização sobre a importância de prevenir o parto prematuro e ressaltar os cuidados para uma gestação segura., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial, afirmando vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa no art. 4º do Projeto de Lei, argumentando que o referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (ações de iluminação pública com luzes de cor roxa, promoção de palestras e atividades educativas, veiculação de campanhas de mídia e realização de eventos), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. Veja-se trecho do parecer exarado:

2.2 - Análise Jurídica

Trata-se de encaminhamento do Gabinete da Prefeita, para fins de análise e parecer de projeto de lei que institui o Programa "Novembro Roxo".

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa desenvolver ações de conscientização sobre a importância de prevenir o parto prematuro e ressaltar aos cuidados para uma gestação segura

Contudo, vislumbra-se vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa no art. 4º do Projeto de Lei.

O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (ações de iluminação pública com luzes de cor roxa, promoção de palestras e atividades educativas, veiculação de campanhas de mídia e realização de eventos), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, foi pela inconstitucionalidade total da norma, por dois motivos: a) violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a consignar anualmente dotação orçamentária para o cumprimento do disposto na Lei; e b) contrariedade ao art. 61, § 1º, II, e, uma vez que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

Assim, verifica-se, que, na elaboração do presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito no art. 4º do Projeto de Lei por violação de normas de iniciativa.

Analisado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seu art. 4º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de normas de iniciativa no art. 4º.

Considerando que há vício de constitucionalidade material, no art. 4º, por afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do art. 4º do Projeto de Lei."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial se faz necessário, pelos fundamentos jurídicos apontados.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE MAIO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

DIRETORIA LEGISLATIVA

ATO DA PRESIDÊNCIA n. 266/2023

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 29, inciso III, alínea "a", da Resolução nº 1.109/09 que estabelece o Regimento Interno da Casa e tendo em vista a indicação das respectivas lideranças,

NOMEIA os vereadores, abaixo relacionados, para compor a seguinte comissão permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE AGROPECUÁRIA E DO AGRONEGÓCIO.

Presidente: DR. VICTOR ROCHA	PP	
Vice-Presidente: CLODOILSON PIRES		PODEMOS
Membro: PROF. ANDRÉ LUIS		REDE
Membro: SILVIO PITU	PSD	
Membro: DR. LOESTER		MDB

Campo Grande-MS, 09 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 17 de maio de 2023, quarta-feira, às 09:00 h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre o Projeto de Lei Complementar n. 859/23, que "Estabelece normas, critérios e procedimentos para o planejamento e a fiscalização de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que gere perturbação sonora, no âmbito do Município de Campo Grande - MS".

Campo Grande - MS, 8 de maio de 2023.

OTÁVIO TRAD
Presidente

WILLIAM MAKSOUD
Vice-Presidente

CLODOILSON PIRES
Membro

PAULO LANDS
Membro

PAPY
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 29 de maio de 2023, segunda-feira,

às 09h (nove horas), no Plenário Edroim Reverdito do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão nº 1600, Jatiúka Parque, onde o Poder Executivo fará a "Demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2023", de acordo com o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" e com o Art. 89 da Resolução n. 1.109/09, que "Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande - MS e dá outras providências".

Campo Grande - MS, 4 de maio de 2023.

BETINHO
Presidente

PAPY
Vice-Presidente

ADEMIR SANTANA
Membro

LUIZA RIBEIRO
Membro

RONILÇO GUERREIRO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 29 de maio de 2023, segunda-feira, às 14h (quatorze horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão n. 1600, Jatiúka Parque, onde a Secretaria Municipal de Saúde fará a apresentação da prestação de contas referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2023.

Campo Grande - MS, 4 de maio de 2023.

DR. VICTOR ROCHA
Presidente

PROF. ANDRÉ LUIS
Vice-Presidente

DR. JAMAL
Membro

TABOSA
Membro

DR. LOESTER
Membro

Extrato da Ata n. 6.963

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 10.606/22; Projeto de Lei Complementar n. 862/23, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; Projeto de Lei n. 10.985/23, de autoria do vereador Otávio Trad; e Projetos de Decreto Legislativo n. 2.535/23, n. 2.536/23 e n. 2.537/23, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor Juari, pelo PSDB; Valdir Gomes, pelo PSD; Coronel Villasanti, pelo União; Professor André Luis, pelo REDE; Zé da Farmácia, pelo Pode; e Betinho, pelo Republicanos. Foram apresentadas 424 (quatrocentas e vinte e quatro) indicações e 2 (duas) moções de pesar. Foi solicitada e aprovada a inversão da pauta. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 17 (dezesete) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usaram da palavra, por solicitação do vereador Betinho, a senhora Carmen Ferreira Barbosa, presidente do Conselho Regional de Serviço Social - 21ª Região (Cress/MS), e o senhor Walkes Jacques Vargas, presidente do Conselho Regional de Psicologia - 14ª Região (CRP/MS), que discutiram sobre a implantação da Lei Federal n. 13.935/19 no município de Campo Grande, a qual contempla psicólogos e assistentes sociais na rede pública de educação básica. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Resolução n. 519/23, de autoria dos vereadores Coronel Villasanti e Dr. Victor Rocha. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.877/23, de autoria do vereador Dr. Loester. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em segunda discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.726/22, de autoria dos

vereadores Otávio Trad, Silvio Pitu, Delei Pinheiro e Carlos Augusto Borges. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado, com emenda previamente incorporada. Em primeira discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.855/23, de autoria dos vereadores Ronilço Guerreiro e Papy. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em primeira discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.871/23, de autoria do vereador Paulo Lands. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação simbólica, o projeto foi aprovado. Em primeira discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.704/22, de autoria dos vereadores Coronel Villasanti, Ronilço Guerreiro, Papy, Clodoilson Pires, Professor Juari, Ayrton Araújo, Camila Jara, Dr. Loester, Edu Miranda, João César Mattogrosso, Tabosa, Tiago Vargas, Valdir Gomes e Zé da Farmácia; e Projeto de Lei n. 10.816/22, de autoria do vereador William Maksoud. Os projetos foram retirados da pauta por solicitação dos autores. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA NOVE DE MAIO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 4 de maio de 2023.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

RESOLUÇÃO n. 1.368, DE 9 DE MAIO DE 2023.

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso IX e acrescenta o inciso XXIII ao art. 37 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.37.....
.....
.....

IX - de Indústria, Comércio e Turismo;
.....

XXIII - de Agropecuária e do Agronegócio." (NR)

Art. 2º Altera o **caput** e o inciso V do art. 50 da Resolução n. 1.109, de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 50. Compete à Comissão Permanente de Indústria, Comércio e Turismo:
.....
.....

V - opinar quanto ao mérito sobre a política de desenvolvimento econômico, compreendendo os segmentos industrial, comercial e turístico;
.....
..." (NR)

Art. 3º Acrescenta o art. 53 - J à Resolução n. 1.109, de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 53-J Compete à Comissão Permanente de Agropecuária e do Agronegócio:

I - fomentar a política de geração de emprego e desenvolvimento econômico rural, através de ações isoladas ou conjuntas com a sociedade civil organizada e os poderes públicos;

II - acompanhar e velar pela real aplicação das leis que proponham incentivos fiscais, visando à geração de empregos no setor da agropecuária e do agronegócio;

III - elaborar proposições de políticas públicas relacionadas ao setor, considerando aspectos como a sustentabilidade ambiental, a inovação tecnológica, a promoção da agricultura familiar, a melhoria da qualidade dos produtos agrícolas e pecuários, entre outros;

IV - fiscalizar a aplicação das leis e normas relacionadas à agropecuária e ao agronegócio, com o objetivo de garantir a segurança alimentar da população;

V - opinar, quanto ao mérito, sobre quaisquer planos, programas, projetos, globais ou específicos, que envolvam sua área de atuação." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 089/2023
PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2023

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, **RESOLVE**:

Considerando a adjudicação exarada pelo pregoeiro substituto no dia 28/04/2023, em favor da empresa **DOIS AMORES COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.659.805/0001-19, pelo valor global de **R\$ 149.429,50 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos)**;

Considerando os pareceres favoráveis da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, os quais atestaram a regularidade das fases interna e externa do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 006/2023;

Considerando a pesquisa de preço realizada pela Diretoria de Administração, a qual serviu de estimativa para se apurar o valor de mercado do objeto licitado; Considerado a economia proporcionada por esse processo, decorrente da comparação da estimativa de preço com os valores constantes das propostas vencedoras;

HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 006/2023, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, SOB DEMANDA, DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (LANCHES), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência (Anexo II) e demais anexos.

Campo Grande (MS), 04 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 5.742

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica designada a servidora **Isabela Andrade Souza**, matrícula n. 138, para acompanhar e fiscalizar a execução do **Contrato Administrativo n. 010/2023**, referente ao **Processo Administrativo n. 078/2023**;

Art. 2º - Fica designado o servidor **Marcio Lopez Marques**, matrícula n. 128643, para acompanhar e fiscalizar, como suplente do titular, a execução do contrato descrito no artigo anterior nos impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande (MS), 10 de maio de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

MAIO AMARELO
MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA A REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

NO TRÂNSITO, DÊ UM SINAL DE RESPEITO.

AO ESPAÇO PÚBLICO, ÀS PESSOAS E À VIDA.

USE O CINTO, A SETA E A CONSCIÊNCIA

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms

Câmara Municipal de CAMPO GRANDE